



PMES
Nº 841

PARECER

PROCESSO Nº 016/2021/PMES – Tomada de Preços Nº 01/2021

Assunto: Solicitação de parecer a respeito do recurso interposto pela empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA e contrarrazões recursais apresentadas pelas empresas FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS E EDITORA FTD S/A, junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

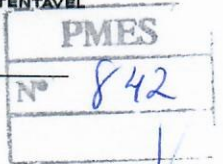
Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA diante ao seu inconformismo em decorrência da decisão da Comissão de Licitação que a habilitou no certame em questão as empresas FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA E EDITORA FTD S/A, requerendo para tanto a inabilitação de ambas empresas e a manutenção da decisão que inabilitou a empresa MACMILLANDO BRASIL Edit., Comer., Import..

A empresa FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA, apresentou contrarrazões recursais, pugnando em síntese que: o recurso apresentado pela empresa recorrente é intempestivo e caso não seja acatada essa alegação, seja improcedente o recurso.

A empresa EDITORA FTD S/A apresentou contrarrazões recursais, pugnando em síntese que: seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente, mantendo a decisão que a habilitou junto ao processo em questão. Assim, estritamente quanto à legalidade, passo às análises de costume:

A Administração Pública Municipal em seu cotidiano preza sempre pela estrita observância aos ditames legais que regem o Sistema Jurídico Administrativo, e com relação aos atos objeto do recurso apresentado pela empresa recorrente não foi diferente, pois em momento algum houve qualquer distanciamento destes parâmetros, vejamos:

Com relação à empresa MACMILLANDO BRASIL Edit., Comer., Import.. a empresa recorrente requer a manutenção da decisão de inabilitação da referida empresa. Assim, uma vez que a empresa recorrente não tem interesse em qualquer alteração no que concerne a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa MACMILLANDO BRASIL Edit., Comer., Import.., entendo que nesse aspecto não há recurso propriamente dito, nem mesmo efeito de recursal, seria mais uma manifestação de concordância.



Já com relação à empresa recorrida **FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA** alega a recorrente que a referida empresa recorrida deixou de apresentar atestados de capacidade técnica com comprovação de execução dos serviços, requerendo sua inabilitação.

A Comissão de Licitação se manifestou no sentido da manutenção da habilitação da empresa **FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA** e consequente improcedência do recurso, sob fundamento de cumprimento das exigências, em especial do item 6.3.2, do artigo 30 inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e da súmula 30 do TCE/SP, no seguinte sentido vejamos:

“Isto posto, quanto a exigência do item 6.3.2 solicita a comprovação que forneceu materiais e serviços de características similares às ora em licitação e as empresas **FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA E EDITORA FTD S/A** em cumprimento ao referido item apresentaram Atestado de Capacidade Técnica no qual comprova serviços e fornecimento de materiais similar a exigência ora licitado.

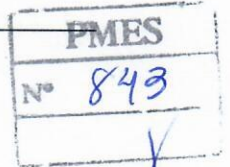
Assim não há que se falar em descumprimento do item acima citado, uma vez que não fora solicitado que as empresas licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica específico, mas sim, similar ao objeto da licitação.(...)”

Com relação à empresa recorrida **EDITORA FTD S/A** alega a recorrente que a referida empresa recorrida não comprovou que o contrato social apresentado de fato é o mais recente; que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica; que o comprovante de inscrição estadual não possui data de emissão, o que equivale a sua não entrega, requerendo sua inabilitação.

A Comissão de Licitação se manifestou no sentido da manutenção da habilitação da empresa **EDITORA FTD S/A** e consequente improcedência do recurso, sob fundamento de cumprimento das exigências, em especial do artigo 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no seguinte sentido vejamos:

“Quanto ao alegado a respeito da falta de Contrato Social, mais recente, da EDITORA FTD S/A, já restou esclarecido que, por se tratar de sociedade anônima de capital fechado, o documento correto a ser apresentado é o Estatuto Social em vigor, e assim foi feito.

Por fim, quanto a alegação da ausência de data de emissão do comprovante de inscrição estadual, entende-se que por se tratar de um documento que pode ser verificado online em tempo real não há que se falar em exigência de data, se tratando apenas de excesso de formalidade caso o mesmo fosse exigido, no entanto, caso entenda que o documento datado se faz necessário, pode-se verificar no próprio documento impresso que existe no seu canto superior a data em que ele foi requisitado e impresso.”(...)



Posto isso, tendo em vista que a decisão de habilitação das empresas **FOCCUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS EDUCACIONAIS LTDA E EDITORA FTD S/A e EDITORA FTD S/A** adotadas pela Comissão de Licitação encontram-se fundamentados no edital, lei, doutrina, jurisprudência e súmula do TCESP, nos moldes acima colacionados, manifesto-me pela manutenção da r. decisão com a consequente improcedência integral do recurso apresentado pela empresa **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.**

S.M.J.
É o parecer.

Socorro, 16 de agosto de 2021.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica